

LEI Nº 7.572, DE 17 DE MAIO DE 2004

Concede parcelamento de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, de Tributos e de Taxas de Emplacamento e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedido o parcelamento de taxas relativas ao Licenciamento, ao IPVA e a Diárias decorrentes de apreensão de veículos no Estado da Paraíba, destinado a promover a regularização dos débitos vencidos até 31 de dezembro de 2003.

§ 1º - O parcelamento de que trata o *caput* será administrado e executado:

I - pelo DETRAN-PB, no caso de Taxas relativas ao Licenciamento e a Diárias;

II - pela Secretaria das Finanças, no caso do IPVA.

§ 2º - A concessão do parcelamento dar-se-á a requerimento do contribuinte nos 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei.

§ 3º - Para os fins desta Lei, considera-se débito a soma existente das taxas de Licenciamento e Diárias decorrentes de apreensão de veículos, das multas e dos juros de mora, na forma da legislação em vigor, exceto o seguro obrigatório e multas decorrentes de infrações de trânsito.

Art. 2º - O débito vencido e não pago poderá ser parcelado, conforme critérios fixados nesta Lei, nas seguintes proporções:

I - em até 12 (doze) meses, aqueles inadimplentes há um ano;

II - em até 24 (vinte e quatro) meses, aqueles inadimplentes entre um ano e um dia e dois anos;

III - em até 36 (trinta e seis) meses, aqueles inadimplentes entre dois anos e um dia e três anos;

IV - em até 48 (quarenta e oito) meses, aqueles inadimplentes entre três anos e um dia e quatro anos;

V - em até 60 (sessenta) meses, aqueles inadimplentes há mais de quatro anos.

Art. 3º - Os débitos consolidados devem ser pagos em moeda corrente ou em cheque do próprio contribuinte, de acordo com legislação específica, mediante parcelamento, em prestações sucessivas, observado o seguinte:

I - com redução de 100% (cem por cento) nos juros e nas multas, se requerido até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, para quitação em até 03 (três) parcelas mensais e sucessivas;

II - com redução de 80% (oitenta por cento) nos juros e nas multas, se requerido até 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta Lei, para quitação em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas;

III - com redução de 60% (sessenta por cento) nos juros e nas multas, se requerido até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, para quitação em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas;

IV - o beneficiário deverá estar em dia com o pagamento das parcelas dos débitos, para obter os licenciamentos posteriores do veículo, durante o parcelamento.

Parágrafo único - O valor de cada parcela corresponderá ao montante do débito acrescido das atualizações legais, dividido pelo número de meses pactuado, não podendo ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).

Art. 4º - A opção pelo parcelamento implica:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos de licenciamento e diárias decorrentes de apreensão de veículos;

II - expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos.

§ 1º - Com relação ao inciso II, o devedor obrigará-se a comprovar que deu entrada no pedido de desistência da ação, na esfera judicial, e o pagamento das despesas judiciais respectivas, se for o caso.

§ 2º - São requisitos indispensáveis à formalização do pedido:

I - requerimento padronizado assinado pelo devedor ou seu representante legal, com poderes especiais, nos termos da lei, juntando-se o respectivo instrumento;

II - documento que comprove o pagamento da primeira parcela;

III - cópia dos documentos de identificação, nos casos de débitos relativos à pessoa física.

Art. 5º - O parcelamento do débito será automaticamente cancelado:

I - pela inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - em caso de inadimplência:

a) por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados, o que primeiro ocorrer;

b) por débito referente ao Licenciamento do veículo, com vencimento após 31 de dezembro de 2003.

§ 1º - A rescisão do acordo celebrado implicará a imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, além dos acréscimos legais, na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos geradores, acrescido dos valores das parcelas relativas às dispensas admitidas no art. 3º e incisos.

§ 2º - A rescisão a que se refere o parágrafo anterior produzirá seus efeitos depois de notificado o contribuinte.

Art. 6º - A fruição dos benefícios de que trata esta Lei não confere direito à restituição ou à compensação de importâncias já pagas a qualquer título.

Art. 7º - Os débitos parcelados mediante os benefícios constantes desta Lei não podem ser objeto de novo parcelamento.

Art. 8º - A Transferência de Propriedade do Veículo em face de parcelamento só será concretizada com a concordância do novo proprietário em assumir os débitos do referido parcelamento.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 17 de maio de 2004; 116º da Proclamação da República.

DECRETO Nº 25. 154, DE 05 DE JULHO DE 2004.

Regulamenta a Lei nº 7.572, de 17 de maio de 2004, que concede parcelamento de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, de Tributos e de Taxas de Emplacamento e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, inciso IV, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.572, de 17 de maio de 2004,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica concedido o parcelamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, de taxas relativas ao licenciamento e das diárias decorrentes de apreensão de veículos, destinado a promover a regularização dos débitos vencidos até 31 de dezembro de 2003, desde que requeridos até 16 de novembro de 2004.

§ 1º - O parcelamento de que trata o "caput" será administrado e executado:

I - pela Secretaria da Receita do Estado da Paraíba - SRE/PB, no caso do IPVA, devendo ser requerido pelo interessado ou seu procurador, legalmente constituído, ao Secretário da Receita, através das repartições fiscais;

II - pelo Departamento Estadual de Trânsito do Estado da Paraíba - DETRANPB, no caso de taxas relativas ao licenciamento e às diárias decorrentes de apreensão de veículos, devendo ser requerido pelo interessado ou seu procurador, legalmente constituído, ao Diretor Superintendente, na sede do Órgão, nas Circunscrições Regionais de Trânsito - CIRETRANS e nos Postos de Serviços.

§ 2º - Para fins deste Decreto, considera-se débito a soma do IPVA, das taxas de licenciamento, das diárias decorrentes de apreensão de veículos, das multas e dos juros de mora, na forma da legislação em vigor, exceto o seguro obrigatório e multas decorrentes de infrações de trânsito.

Art. 2º - O débito vencido e não pago poderá ser parcelado, nas seguintes condições:

I - em até 12 (doze) meses, aqueles inadimplentes até um ano;

II - em até 24 (vinte e quatro) meses, aqueles inadimplentes entre um ano e um dia e dois anos;

III - em até 36 (trinta e seis) meses, aqueles inadimplentes entre dois anos e um dia e três anos;

IV - em até 48 (quarenta e oito) meses, aqueles inadimplentes entre três anos e um dia e quatro anos;

V - em até 60 (sessenta) meses, aqueles inadimplentes há mais de quatro anos.

Art. 3º – Os débitos consolidados devem ser pagos em moeda corrente ou em cheque do próprio contribuinte, de acordo com legislação específica, mediante parcelamento, em prestações mensais e sucessivas, observado o seguinte:

I – com redução de 100% (cem por cento) nos juros e nas multas, se requerido até o dia 16 de agosto do corrente ano, para quitação em até 03 (três) parcelas;

II – com redução de 80% (oitenta por cento) nos juros e nas multas, se requerido até o dia 15 de setembro do corrente ano, para quitação em até 10 (dez) parcelas;

III – com redução de 60% (sessenta por cento) nos juros e nas multas, se requerido até o dia 16 de novembro do corrente ano, para quitação em até 12 (doze) parcelas.

§ 1º – O valor de cada parcela corresponderá ao montante do débito acrescido das atualizações legais, dividido pelo número de meses pactuado, não podendo ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais), devendo a primeira parcela ser paga na data da ciência do deferimento do pedido de parcelamento, e as demais, na mesma data dos meses subsequentes;

§ 2º – Durante o parcelamento, os licenciamentos posteriores do veículo ficam condicionados à regularidade no pagamento do débito de que trata este Decreto.

Art. 4º – A opção pelo parcelamento implica:

I – confissão irrevogável e irretratável do débito de que trata o § 2º do art. 1º, mediante termo de adesão;

II – expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos recursos já interpostos.

§ 1º – Com relação ao inciso II, o devedor obrigar-se-á a comprovar que deu entrada no pedido de desistência da ação, na esfera judicial, e o pagamento das despesas judiciais respectivas, se for o caso.

§ 2º – São requisitos indispensáveis à formalização do pedido:

I – requerimento contendo perfeita identificação do veículo, assinado pelo proprietário ou seu representante legal, com poderes especiais, nos termos da lei, juntando-se o correspondente instrumento, bem como cópias dos documentos de identificação;

II – documento que comprove o pagamento da primeira parcela;

§ 3º – Após 48 (quarenta e oito) horas do pagamento da 1ª parcela, será emitido o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV com a ressalva da existência de débito parcelado.

Art. 5º – A transferência de propriedade do veículo que teve seu débito parcelado somente será efetuada com a liquidação do saldo remanescente do parcelamento ou com a assunção da dívida pelo adquirente, mediante novo termo de adesão.

Art. 6º – O parcelamento será automaticamente cancelado:

I – pela inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas neste Decreto;

II - em caso de inadimplência:

a) por 03 (três) meses consecutivos ou 06 (seis) meses alternados, o que primeiro ocorrer;

b) por débito referente ao licenciamento do veículo, relacionado a fato gerador posterior a 31 de dezembro de 2003.

Parágrafo único - O cancelamento do parcelamento implicará a imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, além dos acréscimos legais, na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos gerados.

Art. 7º - A fruição dos benefícios de que trata este Decreto não confere direito à restituição ou à compensação de importâncias já pagas a qualquer título.

Art. 8º - Os débitos parcelados nos termos deste Decreto não poderão ser objeto de novos parcelamentos.

Parágrafo único - Os saldos de parcelamentos anteriores à data deste Decreto integrarão o somatório de que trata o § 2º do art. 1º.

Art. 9º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, João Pessoa,
05 de julho de 2004; 116º da Proclamação da República.